



PARECER Nº , DE 2017-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2017 – CN, que “Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

**Relator: Senador VALDIR RAUPP
(PMDB/RO)**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que altera os arts. 43, 72 e 137 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências (LDO 2017).

O art. 43 da LDO 2017 estabelece, na parte que o PL pretende alterar:

Art. 43. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, em conformidade com o disposto nos parágrafos abaixo.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

...

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 119, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3), 6 (RP 6) e 7 (RP 7), observado o disposto no § 5º;

...

§ 5º Ficam autorizadas as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3), limitadas, para exclusão, a 20% (vinte por cento) do quantitativo de subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2017 com esse identificador, vedada a alteração das programações constantes no Anexo de Prioridades e Metas.

O art. 72, por sua vez, dispõe:

Art. 72. A obrigatoriedade de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual compreendidas nas ações constantes da





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 13/2017-CN – ALTERA A LDO 2017

Seção I do Anexo de Prioridades e Metas e aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 compreende, no exercício de 2017, cumulativamente, o empenho e o pagamento correspondentes a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2016.

...

Já o art. 137 prevê que:

Art. 137. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no *caput* conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior;

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício;

IV - o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional:

a) (VETADO); e

b) (VETADO).

§ 2º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no *caput*.

...

No que se refere às alterações nos arts. 43 e 72, o objetivo principal, segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto (EM nº 00157/2017 MP, de 06 de julho de 2017), é viabilizar e agilizar a execução das emendas de bancada estadual. Ademais, visa deixar clara a permissão para alteração de programações com identificador de Resultado Primário 3 (RP 3), respeitado o teto de exclusão de 20% (vinte por cento) do quantitativo de subtítulos constantes da LOA 2017.

O PL pretende também permitir inclusão de programações, pelo Poder Executivo, mediante créditos adicionais abertos com RP 7, até 30 de novembro de 2017, entre as programações prioritárias de execução obrigatória decorrentes de emendas de bancada, cuja relação atual é rígida e compõe-se apenas do rol constante do Anexo VII da LDO 2017. A alteração se tornaria útil, especialmente quando o Congresso Nacional não tiver mais tempo hábil para apreciar projeto de lei de alteração da LDO 2017, mas exista a necessidade de alteração em virtude de impedimentos identificados.

Propõe-se, ainda, a aperfeiçoar o demonstrativo, previsto no art. 137 da LDO 2017, do cumprimento ou descumprimento dos tetos de gastos fixados pela Emenda Constitucional nº 95, que criou o Novo Regime Fiscal – NRF. Tal demonstrativo deverá ser encaminhado a todos os órgãos e Poderes a que se refere o NRF no art. 107, ADCT.



SF/17525.62530-84



O projeto, por fim, visa acrescentar programações na Seção I do Anexo VII - da LDO 2017, para incluir ações entre as programações prioritárias de bancada sujeitas ao regime de execução obrigatória.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do PL verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais ou regimentais. Ao contrário, pretende aperfeiçoá-las.

No mérito, a medida proposta mostra-se necessária e oportuna. Diante dos obstáculos criados pelas disposições vigentes da LDO 2017, as emendas coletivas de bancada encontram enormes dificuldades para serem executadas, tendo em vista que é vedada a alteração do identificador de Resultado Primário 7 - RP 7, mesmo havendo solicitação ou concordância da bancada estadual autora da emenda. O projeto remove essa barreira.

O projeto também retira o impedimento à ampliação das programações decorrentes de emendas de bancada, as quais estavam adstritas às constantes do Anexo VII, Seção I, da LDO 2017 (§ 6º incluído ao art. 72). Com o novo texto, poderá haver modificação da relação de tais programações, inclusive com a alteração de indicador de resultado primário para RP 7, conforme manifestação das bancadas (§ 6º incluído ao art. 43), mas preservando o valor total dos subtítulos. Além disso, o projeto permite que o Poder Executivo possa, por solicitação das bancadas, realizar ajustes nessas programações, quando forem identificados impedimentos de ordem técnica ou legal, mas não exista mais tempo hábil para o Congresso Nacional deliberar a respeito.

Por fim, o PL apresenta medida que milita em favor da transparência. Nesse sentido, propõe, por meio da inserção do § 2º ao art. 137, que o demonstrativo já previsto no **caput** desse artigo seja integrado pelo “*montante das despesas primárias pagas pelos órgãos no respectivo exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, comparando-o com os limites estabelecidos de acordo com os §§ 1º, 7º e 8º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*” Dessa forma, objetiva-se evidenciar o cumprimento ou descumprimento dos referidos limites, segundo se extrai da própria justificação da proposta legislativa, tornando mais transparentes os resultados.

Não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

Diante do exposto, e tendo em vista as razões apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto em sua integralidade, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2017.

Senador VALDIR RAUPP (PMDB/RO)

Relator

